



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br -
Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003739-87.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: COMERCIO DE PNEUS AM LTDA - ME

AUTOR: MJM DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI

AUTOR: AP DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, formulado pelas sociedades **COMERCIO DE PNEUS AM LTDA - ME**, **MJM DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI** e **AP DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA**.

Aduziram, em síntese, que o grupo é composto pela empresa **MJM DISTRIBUIDORA**, constituída no ano de 1991, pela empresa **AM COMÉRCIO PNEUS**, fundada em 1995 e mais recentemente pela empresa **AP DISTRIBUIDORA**, fundada em 2021.

Narraram que "*o Grupo AM, como um todo, vindo de forte expansão, com faturamento médio de R\$ 18.000.000,00/ano, nos últimos três anos, gerando 67(sessenta e sete) empregos diretos e outros 180 (cento e oitenta) indiretos.*"

Contudo, aduziram que, apesar do grupo ter reagido bem ao impacto da pandemia, no início do ano de 2023 ocorreu um *gravíssimo incêndio nas dependências da empresa AM PNEUS*, destruindo a sede da empresa e implicando a perda tanto de estoques, matéria prima e do maquinário utilizado na fabricação dos produtos comercializados. E, como a empresa **AM PNEUS** era a responsável pela produção dos bens comercializados pelas outras duas empresas do grupo, o grupo foi forçado a cessar as operações, buscando formas de reestruturar a empresa.

Relatam que, com a perda da estrutura principal, o Grupo AM se viu dependente de terceiros para novas instalações e não obteve faturamento nos primeiros meses do ano vigente, tendo, inclusive, desligado 25 funcionários. Porém, no início do mês de abril, informam a retomada de suas atividades com a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

reconstrução da sua principal estrutura, começando a reestruturar as linhas de produção e mantendo os funcionários restantes, ainda que com acordos de redução salarial.

Repisaram os reflexos financeiros negativos do incêndio, sustentando que, à ausência de faturamento, as empresas não puderam honrar seus compromissos com impostos, instituições financeiras e seus fornecedores e, nesse sentido, enfrentam quadro econômico-financeiro é extremamente delicado, pelo que se valem do presente pedido recuperacional.

Foi promovido o pagamento das custas iniciais (ev. 4.2).

Determinou-se a realização de perícia prévia (ev. 7.1).

Anexado o laudo de constatação prévia (ev. 14.2), o perito opinou pelo pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, *em consolidação substancial*, fazendo-se necessária, porém, a complementação da documentação apresentada.

Sobreveio pedido liminar formulado pelas requerentes para antecipação dos efeitos do *stay period* e declaração da essencialidade dos caminhões de placas placa RKZ6I56 e a RKZ6J56, alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco, pleito que teve sua análise postergada pelo juízo para posteriormente à complementação dos documentos legais exigidos, diante da ausência da probabilidade de direito (ev. 21.1).

Apresentada a emenda à inicial (ev. 28.1), a equipe técnica opinou pelo deferimento da recuperação judicial (ev. 31.1), tendo também opinado pelo deferimento do pleito de essencialidade dos bens referidos pelas requerentes.

É o breve relatório.

Decido.

II - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do *stay period* com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que **deverá o administrador judicial providenciar** a expedição dos ofícios a todas as ações movidas contra a recuperanda, cientificado acerca de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção das recuperandas sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

5003739-87.2023.8.24.0019

310043102277.V19



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, **contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia** a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial **findado ou não o stay period**.

IV - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O art. 69-J da lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a: I - existência de garantias cruzadas II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes, exigindo a lei no mínimo, duas dessas condições.

Objetivam as requerentes, em sua inicial, que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

"44.O controle societário comum, neste caso, é exercido pelo senhor Maicon Mafissoni, sócio e administrador da 2ª. requerente "AM PNEUS", bem como administrador das outras duas empresas requerentes, conforme comprovam as procurações anexas (doc. 21), nas quais se confere "amplos poderes, gerais e ilimitados para o fim de reger e administrar".

45. É fato notório que as requerentes, constituídas pelos pais do Sr. Maicon e atualmente administradas por esse, atuam em conjunto em um mesmo setor, qual seja, a recapagem de pneus, em todas as suas vertentes.

47. Ora, como se vê, todas as empresas do Grupo AM atuam no mesmo segmento, qual seja, pneumáticos, sendo a empresa AM Pneus, maior empresa do grupo, voltada exclusivamente para a produção dos produtos comercializados, sendo as outras duas empresas, MJM e AP Distribuidora, responsáveis pela comercialização desses produtos, por meio do varejo e atacado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

48. Assim, está clara a existência de forte interconexão financeira e operacional entre as empresas requerentes, o que ficará mais evidente adiante ao se verificar o cumprimento dos requisitos para que seja deferida, também, a consolidação substancial. Portanto, não só há comunhão de direitos ou de obrigações, como também ocorre afinidade de questões por ponto comum operacional, econômico e jurídico, restando clara a confusão de ativos e passivos dos devedores.

53. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, quais sejam, controle societário comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo, como a interdependência em sua atuação, as garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e a administração plena das três Requerentes pelo Sr. Maicon Maffissoni.

54. É inequívoco, que as empresas requerentes estão organizadas de forma integrada, seja porque possuem (i) objetos sociais em comum (atividades do setor do pneumático em geral); seja em razão da (ii) existência de garantias cruzadas ou, ainda, porque (iii) se utilizam recíproca e indistintamente dos ativos – recursos – umas das outras, conforme a necessidade e para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades, seja (iv) na prática, a administração das empresas é feita pelo Sr. Maicon; (v) utilização dos mesmos endereços eletrônicos na emissão de notas fiscais e (vi) mesma sede utilizada pelas empresas MJM e AP Pneus.

O referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte:

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento de 3 (três) hipóteses indicadas no art. 69-J, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre as postulantes (e, embora não haja identidade do quadro societário, o controle societário de todas as empresas é exercido por Maicon Maffissoni).

No caso, da análise da documentação juntada à inicial (EVENTO 1 – DOCUMENTAÇÃO21 à DOCUMENTAÇÃO25), dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que uma empresa poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

Atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018).

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas.

V - DA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS
CAMINHÕES PLACAS RKZ6I56 e a RKZ6J56



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

A autora narra que na data de 02/05/2023 foi promovida a busca e apreensão dos caminhões *VW/24.260 CRM 6X2, placa RKZ6I56 e IVECO/TECTOR 150E21, placa RKZ6J56*, por força de decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº 5031215-83.2023.8.24.0930, movida pelo Banco Bradesco, proprietário fiduciário de tais bens.

Contudo, assenta que tal apreensão prejudica frontalmente o desempenho das atividades da requerente, porquanto um de seus objetos sociais é justamente o transporte rodoviário de cargas em geral, notadamente dos artigos por ela produzidos.

Sustentou, assim, que os bens apreendidos são essenciais ao desempenho das atividades da requerente, sendo que tal constrição pode comprometer a reestruturação da empresa a que se propõe a presente demanda, pois *"a apreensão dos bens fatalmente inviabilizará sua reestruturação econômico financeira e, conseqüentemente, a satisfação da integralidade dos interesses de seus credores e demais interessados em sua manutenção como organismo empresarial em atividade, produtor de riquezas, gerador de empregos e arrecadador de tributos - ev. 1.1, p. 5"*.

Compulsando a íntegra dos autos da busca e apreensão referida, tem-se que ambos veículos são objeto da cédula de crédito bancária nº 5672942, entabulado pela MJM DISTRIBUIDORA DE PNEUS, os quais foram gravados em alienação fiduciária (cláusula 7.1) em favor do emitente (Banco Bradesco), sendo que o inadimplemento das prestações foi noticiado a partir de 10/01/2023, fato que motivou a propositura da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, o próprio regramento da espécie exclui, como regra, os chamados credores proprietários dos efeitos do *stay period*, sendo esse o caso do Banco Bradesco, porquanto credor titular da posição de proprietário fiduciário (art. 6, §7º-A c/c art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005).

Contudo, o próprio legislador inseriu exceção nos mesmos dispositivos, notadamente quanto à manifestação do juízo recuperacional acerca da *essencialidade* de tais bens a manutenção da atividade empresária (art. 6, §7º-A da Lei n. 11.101/2005).

Assim, exsurge incontroverso que, aos **bens de capital essenciais a atividade das empresas em recuperação judicial, a norma supracitada garante a sua permanência na esfera da administração das recuperandas**, pelo menos enquanto perdurar o *stay period*, conforme estabelece o já citado §3º do art. 49.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Nesse sentido, a manutenção, pelas sociedades empresárias, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse caminhar, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.** (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178 - grifei).*

Nesse sentido, em decisão proferida em conflito positivo de competência nº 158.606 – SC (2018/0119432-0), sendo relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, se esclarece acerca da competência do juízo recuperacional para o controle de atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas:

*Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já tem firmado o entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial **quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.** (Grifei).*

Ao final, arremata:

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação nº 1055817-67.2016.8.26.0100, que se contra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. (Grifei)

Em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça também decidiu:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. **Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019.** (Grifei)*

Desse modo, entendo que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial.

Além disso, é fato que a **manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa**, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05. E sob tal perspectiva, a identificação da essencialidade também se transfere ao cumprimento do plano, o que é o caso, permitindo uma interpretação mais extensiva, em razão dos próprios princípios da lei recuperacional.

Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

*O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. **Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).

Ademais, é assente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina a possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente, mas essenciais à atividade empresarial, sejam mantidos em posse da recuperanda, inclusive para além do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INTERPOSTA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISUM A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E SUSPENDEU O CURSO DO FEITO ATÉ O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE QUE TRATA O ART. 6º § 4º DA LEI 11.101/2005. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA AUTORA. REQUERIMENTO PARA O RESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS. REJEIÇÃO. PROCESSO

5003739-87.2023.8.24.0019

310043102277.V19



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

SUSPENSO EM VIRTUDE DO STAY PERIOD. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO ART. 47 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS PROCRASTINATÓRIOS POR PARTE DA RECUPERANDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PELA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO FEITO ACERTADA. DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO. "5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo [...]" (STJ. REsp 1610860/PB, rela. Mina. Nancy Andrghi, j. 13-12-2016). PRETENDIDA A BUSCA E APREENSÃO DO BEM. EXEGESE DO § 3º, ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INSURGÊNCIA NÃO ACOLHIDA. VEÍCULO PESADO QUE SE MOSTRA ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA VOLTADA AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. INDEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. "Conquanto o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, §4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se do próprio contrato social da empresa em recuperação que a retroescavadeira (bem dado em garantia por alienação fiduciária na ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco recorrente) é essencial para os objetivos sociais da recuperanda, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas. Portanto, tem razão o Magistrado de Primeiro Grau ao reconhecer à hipótese telada a aplicação da ressalva contida na lei de regência" (Agravo de Instrumento n. 4004304-38.2017.8.24.0000, de Forquilha, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 12-6-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063274-72.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-12-2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, QUE ATUA NO RAMO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL MANTER A QUALIDADE DA ESSENCIALIDADE AOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO DIFICULDADES EM CUMPRIR O PLANO APROVADO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE TODOS OS CREDORES FIDUCIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM, AINDA SUBSISTE O INTENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, ETC.), RAZÃO PELA QUAL, SE A AUSÊNCIA DE ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ VEDAÇÃO LEGAL À RETIRADA DO SEU ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022). (Grifei).

No caso concreto, verifica-se que os veículos apreendidos, notadamente por se tratarem de *maquinário pesado utilizado para transporte de carga (atividade constante no contrato social como objeto da atividade da empresa) e, em muitas vezes, para escoamento da própria produção da requerente, são essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa.*

Nesse sentido também foi a manifestação do responsável pela constatação prévia: *"Esta Equipe Técnica compreende, de forma mais específica, que a essencialidade dos veículos (Caminhão - VW/24.260 CRM 6X2, placa RKZ 6I56, e Caminhão - IVECO/TECTOR 150E21, Placa RKZ 6J56) decorre da própria atividade das recuperandas, que gira em torno do comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, transporte rodoviário de cargas em geral (exceto mudanças e produtos perigosos e recondicionamento de pneumáticos), conforme objeto social das requerentes."*

Além disso, de acordo com a relação de bens apresentada ao evento 1.17 e complementada ao ev. 28.3, a empresa possui pequena frota de caminhões, o que evidencia a necessidade da retomada dos veículos para que não haja comprometimento das atividades das recuperandas.

Assim, **DECLARO A ESSENCIALIDADE** ao desempenho das atividades das requerentes dos caminhões *VW/24.260 CRM 6X2, placa RKZ6I56 e IVECO/TECTOR 150E21, placa RKZ6J56* e por consequência defiro o pedido de restituição de tais bens, que foram apreendidos nos autos da ação de busca e apreensão nº 50312158320238240930.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Oficie-se, com urgência, o juízo da 15º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, nos autos da ação de busca e apreensão nº 50312158320238240930, solicitando, por intermédio de cooperação jurisdicional (art. 69, §2º, V, CPC) que sejam *devolvidos às requerentes os caminhões VW/24.260 CRM 6X2, placa RKZ6I56 e IVECO/TECTOR 150E21, placa RKZ6J56*, porquanto este juízo recuperacional, no exercício de sua competência para decidir quanto a suspensão de atos constitutivos (art. 6º, §7ºA da Lei 11.101/2005), reconheceu a essencialidade de tais caminhões ao exercício da atividade empresarial. Encaminhe-se, em anexo, cópia da presente decisão.

VI - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Nesse sentido, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

5003739-87.2023.8.24.0019

310043102277.V19



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Dos autos, restou devidamente comprovado: a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (ev.1.11); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (ev.1.19); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (ev.1.18).

Ademais, denota-se que a postulante complementou a documentação inicialmente aportada, conforme opinado pelo perito e determinado pelo juízo, tendo acostado aos autos (ev. 01 e ev. 28) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal, aferição essa que vem corroborada pela conclusão positiva obtida na constatação prévia (ev. 14.1 e ev. 31.1)

Nesse sentido, atendidos os requisitos do art. 51 da LRF, conforme documentos aportados aos autos e laudo de perícia prévia que demonstraram, escorreitamente, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira da autora, **o deferimento do pedido é medida que se impõe.**

A propósito, extrai-se do laudo de perícia prévia:

"Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia pode-se concluir que:

- 1. As empresas possuem legitimidade ativa para o pedido, nos termos dos arts. 1º e 2º da LRF;*
- 2. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF, é da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia/SC;*
- 3. As requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo;

4. Os requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da LRF foram substancialmente preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes em consolidação substancial. Faz-se necessária, todavia, a intimação das requerentes para a complementação da seguinte documentação: ▪ relação dos credores sujeitos à recuperação judicial com a totalidade dos endereços eletrônicos, conforme redação do inciso III do art. 51 da LRF; ▪ novo laudo patrimonial, individualizando os bens das sociedades empresárias com avaliação efetiva dos ativos, para cumprimento da finalidade do inciso XI do art. 51 da LRF; ▪ relatório gerencial do fluxo de caixa realizado no exercício social de 2022, conforme redação do inciso II do art. 51 da LRF; ▪ contratos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF, conforme redação do inciso XI do art. 51 da LRF"

"[...] opina pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes em consolidação substancial, já que cumpridos, consideravelmente, os requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05 (LREF). Faz-se necessário, ainda, a intimação das requerentes para complementação da seguinte documentação: relação dos credores sujeitos à recuperação judicial com a totalidade dos endereços eletrônicos, conforme redação do inciso III do art. 51 da LREF; novo laudo patrimonial, individualizando os bens das sociedades empresárias com avaliação efetiva dos ativos, para cumprimento da finalidade do inciso XI do art. 51 da LREF; relatório gerencial do fluxo de caixa realizado no exercício social de 2022, conforme redação do inciso II do art. 41 da LREF; contratos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, conforme redação do inciso XI do art. 51 da LREF."

Em arremate, acresceto a conclusão da perícia após a emenda à exordial:

(a) indicar que, com a complementação dos documentos apresentados pelas requerentes no EVENTO 28, estão totalmente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, opinando-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes MJM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. (MJM), COMÉRCIO DE PNEUS AM LTDA. (AM PNEUS) e AP DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA. (AP PNEUS)

Desse modo, considerando que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **AP DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA (CNPJ: 40915271000191), MJM DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI (CNPJ: 79004107000168) e COMERCIO DE PNEUS AM LTDA - ME (CNPJ: 00523545000182) em consolidação substancial**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Arbitro honorários em favor da "**Von Saltiel Administração Judicial**" pela realização da **constatação prévia**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

2. Nomeio para o encargo de **administrador judicial "Von Saltiel Administração Judicial"** (<https://vonsaltiel.com.br/>), CNPJ nº 34.852.081/0001-70, conforme qualificação já assentada na decisão que determinou a realização de perícia prévia, à qual me reporto (ev. 7.1).

3. Determino a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

4. No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades.

4.1 Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

4.2 Após tal manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

5. Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "*fiscalizar as atividades do devedor*"), da Lei nº 11.101/05;

5.1 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em *incidente próprio* à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a

5003739-87.2023.8.24.0019

310043102277.V19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

facilitar o acesso às informações, observando a **Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

5.2 **Além disso, deverá** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

6. Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela recuperanda, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

7. Apresentado o plano, **expeça-se o edital** contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções.

8. Determino a **dispensa da apresentação** de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades conforme previsto ao art.52, inciso II da LFRJ, observado o disposto no § 3º do art. 195 CF e no art. 69 da Lei nº 11.101/05.

9. Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

10. Determino a **suspensão do curso do prazo de prescrição** das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

10.1 Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - conforme relação apresentada e inclusive complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item IV.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

11. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais**, em *incidente* próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

12. Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito ; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma lei.

13. Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo.**¹

14. **Publicada a relação de credores** pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas **como incidentes** à recuperação judicial.

15. Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, **abstenham-se ou cessem qualquer ato** que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial, **durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** da suspensão acima exposto.

16. Determino a **intimação do Ministério Público** e a **comunicação** à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento.

17. **Oficie-se** a Junta Comercial e a Receita Federal para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

18. **Advirto** que: a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

19. Oficie-se, com urgência, o juízo da 15ª Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, nos termos do item V da presente decisão, dado o pronunciamento deste juízo recuperacional acerca da essencialidade dos bens em questão e da necessidade do respectivo retorno à posse das recuperandas.

20. Ao Cartório para que *desentranhe a petição anexada ao ev. 16*, porquanto duplicada, bem assim que retire o sigilo conferido ao peticionado no ev. 20.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043102277v19** e do código CRC **9f9c6100**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 16/5/2023, às 16:42:43

1. http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf

5003739-87.2023.8.24.0019

310043102277.V19